



Lei n.º 250 - de 6 de novembro de 1952.

A Câmara Municipal de Maceió decreta e em sanciona a Lei seguinte:

Art. 1.º - Ficam isentos de todos impostos e taxas durante o prazo de dez (10) anos os terrenos situados nas zonas suburbanas e rural da Capital de área igual ou superior a 30.000 m² que foram loteados para construção de casas em geral.

§ único - A isenção não atinge a produção agrícola dos afetos dos terrenos e somente será concedida aos terrenos cultivados.

Art. 2.º - O proprietário do terreno (Pessoa física ou jurídica) que deixar obter os favores da presente lei, requererá a Prefeitura da Capital a aprovação do loteamento, juntando a planta do terreno loteado devidamente assinado por Engenheiro, planta esta que deverá obedecer ao Código de Posturas e aos regulamentos em vigor e que não poderá ter lote com área inferior a 300 m².

Art. 3.º - A isenção será somente para o proprietário (pessoa física ou jurídica), seus herdeiros ou sucessores, ficando o proprietário do terreno loteado obrigado a comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias, a venda efetuada de cada lote, afim de ser cadastrado em nome do adquirente para efeito de lançamento do imposto ou taxa em vigor.

Art. 4.º - O proprietário do terreno loteado, cuja planta for aprovado pelo Prefeito, ficará obrigado a assinar em livro próprio na Secretaria da Prefeitura dentro do prazo de 30 dias, contados da data de publicação da aprovação do loteamento um termo de renúncia a qualquer indenização sobre as áreas destinadas na mesma planta, para ruas ou praças, obrigando-se a permitir e facilitar toda e qualquer trabalho para colocação de meio fio e o que mais for necessário para abertura dos direitos logradouros.

Art. 5.º - P



a) Abelardo Pontes Lima

Prefeito

Humberto Santa Cruz

Secretario Geral

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Ma-
ceió, em 6 de novembro de 1952.

a) José Tavares de Souza

Chefe de Expediente